



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.894 - RJ (2014/0099112-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : JAIR BARBOSA CORREA
AGRAVADO : VIVIANE PETERSEN CORREA
ADVOGADOS : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS E OUTRO(S)
FÁBIO ALVES FERREIRA
INTERES. : TEC AUTO LTDA
ADVOGADO : REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão esbarra no óbice da Súmula 7, desta Corte, devido à necessidade do reexame fático para o deslinde da controvérsia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.894 - RJ (2014/0099112-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA.

REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUÍDAS PELAS RÉS E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PRIMEIRO AUTOR, EIS QUE NÃO É PROPRIETÁRIO DO BEM. AGRAVO RETIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR, EIS QUE ADQUIRENTE DO VEÍCULO PARA DOAÇÃO A SUA FILHA.

A FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELOS VÍCIOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 18, DO CPDC, O MESMO OCORRENDO EM RELAÇÃO AO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO, EX VI DO QUE DISPÕE O ART. 12, CAPUT, DO CPDC.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. ARTS. 12 E 18, DO CPDC.

DEFEITO DO PRODUTO E DO SERVIÇO INEQUIVOCAMENTE COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINTIVO DO DIREITO DOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO C.P.C.

DANO MORAL INDIVIDUALMENTE CARACTERIZADO E ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REPARO.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.'

A agravante pretende que se reconheça a ausência de ato ilícito no presente caso ou que o valor do dano moral seja reduzido para patamar condizente com os fatos da causa.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem respaldo a presente insurgência.

No que pertine à hipótese de ausência do ato ilícito, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Igualmente, sem respaldo a presente irresignação quanto ao valor do dano moral fixado.

A revisão do julgado que fixou o valor devido em R\$10.000,00 (dez mil reais) demandaria reapreciação dos fatos e provas contidos nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7, desta Corte.

Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que não pretende rever fatos ou provas, mas analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais.

Requer o afastamento do óbice sumular nº 7 para que o recurso seja, finalmente, provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.894 - RJ (2014/0099112-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

A pretensão esbarra no óbice da Súmula 7, desta Corte, devida à necessidade do reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099112-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 513.894 / RJ**

Números Origem: 00543072120108190042 1012694164599 200103051330197 201424554115
543072120108190042

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	: JAIR BARBOSA CORREA
AGRAVADO	: VIVIANE PETERSEN CORREA
ADVOGADOS	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS E OUTRO(S) FÁBIO ALVES FERREIRA
INTERES.	: TEC AUTO LTDA
ADVOGADO	: REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	: JAIR BARBOSA CORREA
AGRAVADO	: VIVIANE PETERSEN CORREA
ADVOGADOS	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS E OUTRO(S) FÁBIO ALVES FERREIRA
INTERES.	: TEC AUTO LTDA
ADVOGADO	: REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.